



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 358 / 2007

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 05 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1479/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604344

RECORRENTE: DPA DISTRIBUIDORA DE PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA

CGF: 06.280.235-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO** – A atuada não atendeu, no prazo legal, a intimação do Fisco para apresentar os documentos fiscais necessários à ação fiscalizadora, agindo em desacordo com o art. 82 da Lei 12.670/96, sujeitando-se a penalidade inserta no art. 123 inc. VIII “c” da mesma lei. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de julgamento. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente, no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização Nº 2006.08215, caracterizando embaraço à fiscalização.

Foi considerado infringindo o art. 815 do Dec. 24.569/97, e como penalidade foi sugerida a estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Complementam o Auto de Infração em apreço a ordem de serviço e o termo de início de fiscalização.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente alega já ter entregado toda documentação ao Núcleo de Execução da Sefaz-Água Fria, recolhido o que lhe foi cobrado, tendo sido inclusive, lavrado o termo de encerramento de fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de embaraço à fiscalização em razão da empresa autuada haver deixado de apresentar a autoridade competente, no prazo regulamentar, os documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2006.08215.

No recurso apresentado a recorrente argumenta já ter entregado toda documentação ao Núcleo de Execução da Sefaz-Água Fria, recolhido o que lhe foi cobrado, tendo sido inclusive, lavrado o termo de encerramento de fiscalização.

Segundo o art. 821 do RICMS, o prazo para apresentação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscalizadora não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Verifica-se que tal exigência foi cumprida pelo Auditor Fiscal que, por sua vez, lavrou o auto de infração em prazo até superior ao mínimo estipulado na legislação.

Desta forma, a simples alegação da recorrente de haver cumprido com a exigência reclamada, sem qualquer documento que venha confirma a informação da recorrente, não tem o condão de ilidir a ação fiscal.

Assim sendo, a ação da recorrente foi contrária ao determinado pelo art. 82 da Lei 12.670/96 e como configurou o embaraço à fiscalização, fica a mesma sujeita a penalidade estabelecida no art. 123, inciso VIII "c", desse mesmo diploma legal.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela julgadora monocrática.

**MULTA: 1800 UFIRCES**



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DPA DISTRIBUIDORA DE PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2.007.

*P/ Magna Jitôia G. Lima*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

*Fredencio Hosanan Pinto de Castro*

Fredencio Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Valter Barbalho Lima*

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canhamary*

Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim Albuquerque  
CONSELHEIRO

*Magna Virsângela Guadalupe L. Martins*

Magna Virsângela Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Matheus Viana Neto*

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO